
DOCUMENTOS FISCAIS

I - MODELOS (art. 124)

1. Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
2. Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
3. Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;
4. Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;
5. Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
6. Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
7. Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
8. Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
9. Conhecimento Aéreo, modelo 10;
10. Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
11. Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
12. Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
13. Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
14. Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
15. Despacho de Transporte, modelo 17;
16. Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
17. Ordem de Coleta de Carga, modelo 20;
18. Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
19. Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
20. Manifesto de Carga, modelo 25.
21. Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26.
22. Documento Fiscal Eletrônico - DFE;
23. Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;
24. Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Os documentos fiscais podem ser emitidos em formulários contínuos ou jogos soltos, por processo mecanizado ou por sistema eletrônico de processamento de dados (art. 193);

2. A critério do fisco, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal, em relação a operação ou prestação isenta ou não tributada, realizada no território do Estado (art. 192);
3. Os impressos de documentos fiscais serão usados pela ordem seqüencial crescente de numeração, vedada a utilização de blocos ou conjunto de formulários sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido utilizados os de numeração inferior (art. 191, § 3º);
4. O documento fiscal deve ser numerado em todas as suas vias, por espécie, em ordem crescente de 000.001 a 999.999 e, atingido este limite, a numeração deve ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie (art. 191, § 1º);
5. A numeração da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A e da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 deve ser reiniciada, também, sempre que ocorrer (art. 191, § 5º):
 - 5.1 - a adoção de série e subséries distintas;
 - 5.2 - no caso da Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, na troca do modelo;
6. A emissão dos documentos fiscais será feita pela ordem de numeração (art. 1914, § 2º);
7. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio (art. 191, § 4º);
8. Todas as vias devem ser conservadas no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos, quando o documento fiscal (art. 200):
 - 8.1 - for cancelado, com declaração dos motivos determinantes do cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;
 - 8.2 - emitido por exigência da legislação, não tiver, relativamente às suas vias, destinação específica.
9. Sem prévia autorização do fisco, os documentos e os impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo (art. 201):
 - 9.1 - em caso expressamente previsto na legislação;
 - 9.2 - para serem levados à repartição fiscal;
 - 9.3 - se permanecerem sob guarda de escritório de profissional contabilista responsável pela escrita fiscal do contribuinte, conforme indicação quando de sua inscrição cadastral, hipótese em que a exibição, quando exigida, será efetuada em local determinado pelo fisco.
10. O destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão (art. 203)
11. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços (art. 204).

III - SERIAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

São as seguintes as séries dos documentos fiscais

1. “B”, utilizados na prestação com início neste Estado e término em seu território ou no exterior (art. 197, I)
 - 1.1 - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
 - 1.2 - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
 - 1.3 - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
 - 1.4 - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
 - 1.5 - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
 - 1.6 - Despacho de Transporte, modelo 17;
 - 1.7 - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
 - 1.8 - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
 - 1.9 - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22;
2. “C”, os documentos anteriores, utilizados na prestação com início neste Estado e término em outro (art. 197, II)
3. “D”, utilizados na operação ou prestação em que o destinatário ou usuário for consumidor (art. 197, III):
 - 3.1 - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
 - 3.2 - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
 - 3.3 - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;
 - 3.4 - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;
 - 3.5 - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
4. “F”, Resumo de Movimento Diário, modelo 18 (art. 197, IV).

Requisitos para utilização de séries e subséries

1. O documento fiscal deve conter algarismo arábico designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será apostado à letra indicativa da série (art. 197, § 1º);
2. É permitido (art. 197, § 1º e art. 199):
 - 2.1 - em cada uma das séries do documento fiscal, o uso simultâneo de duas ou mais subséries;
 - 2.2 - o uso de documento:
 - a) sem distinção de série e subsérie, devendo constar a designação SÉRIE ÚNICA;
 - b) sem distinção de subsérie, devendo constar a designação ÚNICA após a letra indicativa da série;
3. No exercício da faculdade prevista anteriormente, é obrigatória a separação, ainda que por meio de código, das operações ou prestações em relação às quais são exigidas subséries distintas (art. 199, § 2º);
4. É obrigatória a utilização de séries ou subséries distintas sempre que o contribuinte realizar (art. 197, § 1º, 3):
 - 4.1 - operações ou prestações não sujeitas ao imposto, simultaneamente com operações ou prestações a ele sujeitas;
 - 4.2 - ao mesmo tempo, operações ou prestações com alíquotas diferentes; operações com produto estrangeiro de importação própria;

4.3 - operações com produto estrangeiro adquirido no mercado interno;

4.4 - outras operações ou prestações para as quais a legislação estabeleça essa obrigatoriedade (somente se for contribuinte do IPI).

IV - EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Os documentos fiscais serão também emitidos, conforme o caso (art. 182):

1. no reajustamento de preço em razão de contrato escrito ou de qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original da operação ou prestação (*deve ser emitido dentro de 3 dias, contados da data em que se tiver efetivado o reajustamento do preço ou o acréscimo ao valor da operação*);
2. na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal (*deve ser emitido dentro de 3 dias, contados da data em que se tiver efetivado o reajustamento do preço ou o acréscimo ao valor da operação*);
3. na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;
4. para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original;

NOTA: Na hipótese dos itens 3 e 4, se a regularização se efetuar após período mencionado, o documento fiscal também será emitido, devendo o contribuinte:

1 - recolher em guia de recolhimentos especiais a diferença do imposto com as especificações necessárias à regularização, indicando, na via do documento presa ao talão, essa circunstância, bem como o número da autenticação e a data da guia de recolhimento;

2 - efetuar, no livro Registro de Saídas:

a) a escrituração do documento fiscal;

b) a indicação da ocorrência, na coluna "Observações", nas linhas correspondentes aos lançamentos do documento fiscal original e do documento fiscal complementar;

3 - registrar o valor do imposto recolhido na forma do item 1 no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos", com a expressão "Diferença do Imposto - Guia de Recolhimento nº ..., de ../..".

§ 3º - Não se aplicará o disposto nos itens 1 e 3 se, no período de apuração em que tiver sido emitido o documento fiscal original e nos períodos subseqüentes, até o imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal complementar, o contribuinte tiver mantido saldo credor do imposto nunca inferior ao valor da diferença.

5. na data do encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente à mercadoria existente como estoque final;
6. em caso de diferença apurada no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do fisco federal ou estadual para aplicação em seus produtos, desde que a emissão seja efetuada antes de qualquer procedimento do fisco (*a falta de selos caracterizará saída de produto sem emissão do documento fiscal e sem pagamento do imposto*).

7. É permitida a utilização de carta de correção para a regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com (art. 183, § 3º):
 - 7.1 - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
 - 7.2 - a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;
 - 7.3 - a data de emissão ou de saída.

V - DOCUMENTOS INÁBEIS

Considerar-se-á desacompanhada de documento fiscal a operação ou prestação acobertadas por documento inábil (art. 184)

São considerados inábeis os documentos fiscais que (art. 184):

1. for emitido por contribuinte que não esteja em situação regular perante o fisco (*situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontre em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco*).
2. não for o exigido para a respectiva operação ou prestação;
3. contiver declaração falsa, ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar os elementos da operação ou prestação;
4. for emitido em hipótese não prevista na legislação;
5. contiver valores diferentes nas diversas vias;
6. possuir, em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem e a mesma série e subsérie;
7. não estiver provido de selo de controle, quando exigido pela legislação;
8. tiver sido confeccionado:
 - 8.1 - sem autorização fiscal, quando exigida;
 - 8.2 - por estabelecimento diverso do indicado;
 - 8.3 - sem obediência aos requisitos previstos na legislação;
9. tiver sido emitido por máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, sistema eletrônico de processamento de dados, bem como quaisquer outros processos mecânicos ou eletrônicos, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização do equipamento;
10. de qualquer modo, ainda que formalmente regular, tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.
11. não tiver sido previamente registrado em sistema estabelecido pela Secretaria da Fazenda;
12. não contiver o número de registro relativo ao documento, à operação ou à prestação fornecido pela Secretaria da Fazenda ou contiver número de registro diverso do fornecido pela Secretaria da Fazenda.

13. após sua emissão, não tenha sido registrado eletronicamente na Secretaria da Fazenda, para fins de gerar o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal – REDF (os documentos sujeitos ao registro eletrônico, nos termos do art. 212-P são: Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 e o Cupom Fiscal emitido por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF);
14. após decorridos os prazos para o registro eletrônico, que será estabelecido pela Secretaria da Fazenda, apresente divergências entre os dados nele constantes e as informações contidas no respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF, relativas a valores ou a outros elementos que caracterizam a operação ou a prestação correspondente.

VI - NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A (arts. 125 a 131)

O contribuinte, excetuado o produtor, emitirá Nota Fiscal:

1. antes de iniciada a saída da mercadoria;
2. no momento do fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, em qualquer estabelecimento;
3. antes da tradição real ou simbólica da mercadoria:
 - 3.1 - caso de transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;
 - 3.2 - caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tiver saído sem pagamento do imposto, em hipóteses tais como locação ou remessa para armazém geral ou depósito fechado;
4. relativamente à entrada de mercadoria ou bem ou à aquisição de serviços nas hipóteses e nos momentos definidos no artigo 136.

“Art. 136 - O contribuinte, excetuado o produtor, emitirá Nota Fiscal:

I - no momento em que entrar no estabelecimento, real ou simbolicamente, mercadoria ou bem:

- a) novo ou usado, remetido a qualquer título por produtor ou por pessoa natural ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais;*
 - b) em retorno, quando remetido por profissional autônomo ou avulso ao qual tiver sido enviado para industrialização;*
 - c) em retorno de exposição ou feira, para a qual tiver sido remetido exclusivamente para fins de exposição ao público;*
 - d) em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento;*
 - e) em retorno, em razão de não ter sido entregue ao destinatário;*
 - f) importado diretamente do Exterior, observado o disposto no artigo 137;*
 - g) arrematado ou adquirido em leilão ou concorrência, promovidos pelo Poder Público;”*
5. nas hipóteses expressamente previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.
 6. A mercadoria com preço de venda estabelecido para o todo e que não possa ser transportada de uma só vez está sujeita às seguintes normas:

- 6.1- será emitida Nota Fiscal para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, com destaque do valor do imposto, devendo nela constar que a remessa será feita em peças ou partes;
- 6.2 - a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, com menção do número, da série e da data de emissão da Nota Fiscal a que se refere o item anterior.

VII - NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR, MODELO 2 (arts. 132 a 134)

1. Quando autorizada a sua emissão em substituição ao Cupom Fiscal e à Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A deve ser emitida na venda à vista a consumidor final, quando a mercadoria for retirada pelo comprador ou por ele consumida no recinto do estabelecimento, sendo vedada a sua emissão operações com valores acima de R\$ 10.000,00.
2. A emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor por contribuinte que não utilize Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, desde que não exigida pelo consumidor, será facultada na operação de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, fixado para o 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do exercício, arredondado para o valor inteiro mais próximo da unidade monetária, sendo que no final do dia, o contribuinte emitirá Nota Fiscal de Venda a Consumidor, englobando o total das operações em relação às quais não tenha sido emitido o citado documento fiscal, procedendo ao seu registro no livro Registro de Saídas.

VIII - CUPOM FISCAL EMITIDO POR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) (art. 135)

É emitido, qualquer que seja o valor da operação, por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nas vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do imposto, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo comprador.

IX - NOTA FISCAL DE PRODUTOR, MODELO 4 (arts. 139 a 145)

O estabelecimento rural de produtor emitirá Nota Fiscal de Produtor

1. sempre que promover a saída de mercadoria;
2. na transmissão da propriedade de mercadoria;
3. sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 136;
4. em outras hipóteses previstas na legislação.

NOTA: Fica dispensada a emissão da Nota Fiscal de Produtor no transporte manual de produto da agricultura ou da criação ou seus derivados, excluída a condução de rebanho.

X - NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA, MODELO 6 (art. 146)

1. Deve ser utilizada por qualquer estabelecimento que promover saída de energia elétrica;
2. Deve ser emitida ao final do período de fornecimento do produto, quando este for medido periodicamente, que não pode ser excedente a 36 dias.

XI - NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, MODELO 7 (arts. 149 a 151)

1. Deve ser utilizada (art. 185);
 - 1.1 - pela agência de viagem ou por qualquer transportador que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual de pessoas, em veículo próprio ou afretado;
 - 1.2 - pelo transportador de valor, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
 - 1.3 - pelo transportador ferroviário de carga, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;
 - 1.4 - pelo transportador de passageiro, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mesmo período.
 - 1.5 - pelo transportador que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bem ou mercadoria utilizando-se de meio ou forma, em relação ao qual não haja previsão de documento fiscal específico.
2. Deve ser emitida antes do início da prestação do serviço.

XII - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO (arts. 151-A a 151-C)

Poderá ser utilizada pelos transportadores ferroviários de cargas, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.

XIII - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, MODELO 8 (arts. 152 a 154)

1. Deve ser utilizado pelo transportador rodoviário de carga que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, de carga;
2. Deve ser emitido antes do início da prestação do serviço.

XIV - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGAS, MODELO 9 (arts. 155 a 157)

1. Deve ser utilizado pelo transportador aquaviário que executar serviço de transporte intermunicipal e interestadual de carga;
2. Deve ser emitido antes do início da prestação do serviço.

XV - CONHECIMENTO AÉREO, MODELO 10 (arts. 158 a 160)

1. Deve ser utilizado pela empresa que executar serviço de transporte aéreo intermunicipal e interestadual;
2. Deve ser emitido antes do início da prestação do serviço.

XVI - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS, MODELO 11 (arts. 161 a 163)

1. Deve ser utilizado pelo transportador que executar serviço de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual de carga;
2. Deve ser emitido antes do início da prestação do serviço.

XVII - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS, MODELO 26. (arts. 163-A a 163-D)

1. Deve ser utilizado pelo Operador de Transporte Multimodal - OTM -, que executar serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino;
2. Deve ser emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do conhecimento de transporte correspondente a cada modal, devendo a prestação do serviço deve ser acobertada pelo CTMC e pelos conhecimentos de transporte correspondente a cada modal;

XVIII - DESPACHO DE TRANSPORTE, MODELO 17 (arts. 164 e 165)

1. Pode ser utilizado pela empresa transportadora, no transporte de carga que contratar com transportador autônomo para complementar a execução do serviço, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga, em substituição ao conhecimento apropriado;
2. Deve ser emitido, antes do início da prestação do serviço.

XIX - ORDEM DE COLETA DE CARGA, MODELO 20 (art. 166)

1. Deve ser utilizada pela empresa transportadora que executar serviço de coleta de carga no endereço do remetente;
2. Deve ser emitida antes da coleta da mercadoria e destina-se a documentar o transporte do endereço do remetente até o do transportador.

XX - MANIFESTO DE CARGA, MODELO 25 (art. 167)

Pode ser utilizado por transportador antes do início da prestação do serviço, em relação a cada veículo, no caso de transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponder a mais de um conhecimento de transporte.

XXI - BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO, MODELO 13 (arts. 168 e 169)

1. Deve ser utilizado pelo transportador que executar transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, de passageiro;
2. Deve ser emitido antes do início da prestação do serviço.

XXII - BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO, MODELO 14 (art. 170)

1. Deve ser utilizado pelo transportador que executar transporte aquaviário intermunicipal e interestadual, de passageiro;
2. Deve ser emitido antes do início da prestação do serviço.

XXIII - BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM, MODELO 15 (art. 171)

Deve ser utilizado pelo transportador que executar transporte aeroviário intermunicipal e interestadual e internacional de passageiro;

XXIV - BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO, MODELO 16 (arts. 172 e 173)

1. Deve ser utilizado pelo transportador que executar transporte ferroviário intermunicipal e interestadual, de passageiros;
2. Deve ser emitido antes do início da prestação do serviço;
3. Em substituição ao Bilhete de Passagem Ferroviário, o transportador pode emitir documento simplificado de embarque de passageiros, desde que, no final do período de apuração do imposto, emita a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, com base em controle diário de renda auferida, por estação, mediante prévia autorização do fisco.

XXV - RESUMO DE MOVIMENTO DIÁRIO, MODELO 18. (art. 174)

Documento auxiliar de escrituração do livro Registro de Saídas, será emitido, em relação a cada estabelecimento, por contribuinte que prestar serviço de transporte de passageiros, possuidor de inscrição única abrangendo mais de um estabelecimento.

XXVI - NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, MODELO 21 (arts. 175 a 177)

1. Deve ser utilizada por qualquer estabelecimento que preste serviço de comunicação;
2. Pode servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO;
3. Deve ser emitida no ato da prestação do serviço
4. Na impossibilidade de emissão de uma nota fiscal para cada um dos serviços prestados, estes podem ser englobados em um único documento fiscal, abrangendo um período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.

XXVII - NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, MODELO 22 (arts. 178 a 181)

-
1. Deve ser utilizada por qualquer estabelecimento que preste serviço de telecomunicação;
 2. Deve ser emitida por serviço prestado ou no final do período de prestação do serviço, quando este for medido periodicamente (art. 274);
 3. Em razão do pequeno valor do serviço prestado, pode ser uma única nota fiscal os serviços prestados em mais de um período de medição, desde que não ultrapasse a doze meses (art. 274, § único);
 4. Pode servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser NOTA FISCAL-FATURA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO (art. 275, § 3º).